



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Procedimento Administrativo: Nº 09.2020.00007871-9

RECOMENDAÇÃO n. 0006/2020/4ª PmJTAU

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tauá, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/2009 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria na

4ª Promotoria de Justiça de Tauá
Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos do art. 1º, VIII, da Resolução nº 022/2015, OEPJ;

CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento a saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de **inibição e dissuasão de práticas ilegais**, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de **explicitar o elemento subjetivo no comportamento das(os) gestoras(es)**, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e in experiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de “Desmonte”;



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO o **dever de os atuais Prefeitos e demais servidores municipais assegurarem a continuidade dos atos da Administração Pública**, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO o resultado da eleição e a necessidade de composição de equipe de transição – com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando solução de continuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e também as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a boa experiência nos anos de 2012 e 2016, com a crescente colaboração e mesmo a conjunta atuação de várias Promotorias de Justiça, da PROCAP e do E. Tribunal de Contas, além do apoio dos Centros Operacionais do Crime e do Patrimônio;

CONSIDERANDO que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no C. TJCE, a competência para a investigação será da PROCAP – sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a Promotoria local, respeitada a independência funcional;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Arneiroz, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **EDGAR DE CASTRO MONTEIRO** e também ao Ilustríssimo Sr. Prefeito eleito **ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO**, a adoção das providências abaixo:

1) AOS TITULARES DAS GESTÕES ATUAL E FUTURA, SIMULTANEAMENTE:

1.1) instituição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

presente Recomendação, de **equipe de transição mista**, composta por representantes da gestão em curso da eleita, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas – *devendo necessariamente ser indicadas pessoas com habilitação profissional suficiente e experiência em Direito Administrativo, Licitações e Contratos – de forma a garantir a perfeita compreensão dos atos de transição e evitando a realização de trabalhos meramente formais ou superficiais;*

1.2) formação de equipe de transição composta de técnicos da confiança do futuro gestor nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;

1.3) verificação pela equipe constituída da base de dados de todos os sistemas e/ou levantamento documental de todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município;

1.4) formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos, de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

1.5) realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

1.6) averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do *status* de execução, da situação de pagamento, da correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios respectivos estão de acordo com a legislação pertinente – para sua correção por iniciativa própria da atual gestão ou da próxima;

1.7) levantamento das ações judiciais que envolvem o município,



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;

1.8) análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

1.9) obtenção de informações completas sobre a folha de pagamento, incluindo a relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

2) AO TITULAR DA GESTÃO ATUAL:

2.1) a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fim de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

2.2) tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

2.3) abster-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, inclusive abstendo-se de interferir na normal gestão de pessoal pelas empresas, cooperativas ou Organizações Sociais contratadas ou conveniadas, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

2.4) Observar a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial obedecendo ao artigo 42 (*vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*) e também:

2.4.1) nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas saneadoras para equilibrar as contas municipais do artigo 169 da Constituição Federal;

2.4.2) garantir a normalidade e todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, limpeza pública; com a manutenção de quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;

2.5) manter rigorosamente em dia a Folha de Pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo usuais, dos vencimentos e proventos, incluindo o 13º salário;

2.6) manter rigorosamente em dia os pagamentos dos prédios onde funcionem serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

2.7) garantir o funcionamento e o uso pleno do Portal da Transparência atendendo todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

2.8) manter atualizada a documentação e as informações essenciais ao funcionamento da máquina pública, especialmente:

2.8.1) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;

2.8.2) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;

2.8.3) das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas dos Municípios;

2.8.4) da alimentação regular e tempestiva do Sistema SIM do Tribunal de Contas, bem como dos sistemas federais correlatos;

2.9) adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, em especial concernentes aos serviços essenciais, como limpeza urbana, transportes públicos, fornecimento de material de médico-hospitalar, de material escolar, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; à manutenção do quadro de servidores; à guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda ao pagamento regular dos serviços públicos;

2.10) garantir a permanência dos serviços essenciais de duração continuada prestados à população, quer com a prorrogação dos contratos já existentes que não ultrapassem o limite legal do art. 57, inciso II, e §4º, da Lei nº 8.666/93, caso preços e



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

condições sejam vantajosos para a Administração, quer com a deflagração de procedimento licitatório para evitar a interrupção;

2.11) garantir o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de controle interno;

2.12) controlar gastos com pessoal;

2.13) reconduzir a dívida pública aos limites legais, caso já ultrapassados os limites prudenciais da LRF;

2.14) respeitar o prazo para repasse das consignações (previdenciárias, empréstimos consignados e outras);

2.15) respeitar o prazo de pagamento das obrigações patronais;

2.16) Não aplicar recursos com finalidades específicas em fins indevidos e/ou ilegais;

2.17) Não iniciar novos projetos sem atendimento àqueles em andamento e sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

2.18) Não realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);

2.19) Assegurar a utilização de bens públicos somente em prol da coletividade;

2.20) No último mês do mandato, não empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, pois são nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59, da Lei nº 4.320/64;

2.21) obedecer a ordem cronológica de pagamento nos contratos firmados, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e das correspondentes Normativas editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

2.22) expedir ato de limitação de empenho e movimentação financeira para



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

assegurar o cumprimento das metas fiscais;

3) À TITULAR DA FUTURA GESTÃO:

3.1) preservar todo o acervo documental recebido da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

3.2) a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos dos vários programas e projetos e atividades administrativas;

3.3) adotar medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;

3.4) verificar a existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada (a qualquer título), avaliando sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população de pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, medidas de correção e ajuste;

3.5) analisar as informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvida quanto à correção dos pagamentos efetuados, poder se valer de procedimentos de recadastramento;

3.6) avaliar a situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

da Constituição Federal;

3.7) solicitar à Câmara de Vereadores a relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo tenha encaminhado, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo;

3.8) a observância das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE; CGU; AGU; MPPE e MPF, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;

3.9) a abertura de pasta específica para arquivar toda a documentação quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

3.10) preservar a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado etc.),



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.11) prestar contas de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirta-se que a falta de prestação de contas no tempo devido configura crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.12) promover licitação sempre antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirta-se que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.13) abster-se de convidar ou habilitar nos procedimentos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento – diligenciando para verificar tais situações. Adverta-se que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.14) abster-se de simular a realização de processo de licitação com o fito de apenas prestar contas, mesmo que obtido o melhor preço para o fornecimento ou serviço. Adverta-se que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos,



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.15) abster-se de emitir cheques nominais à própria Prefeitura, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirta-se que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

3.16) manter a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos sistemas federais correlatos;

3.17) No último ano do Vosso mandato (2024):

3.17.1) não assumir obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

financeira em caixa;

3.17.2) não autorizar, ordenar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

3.17.3) designar, pelo menos um mês antes da transmissão do cargo ao seu sucessor, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte a(o) Prefeita(o) eleita (o) e a sua (seu) Vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo;

3.17.4) para sua cautela e segurança, providenciar cópia e guarda de toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

Do mesmo modo, **REQUISITA-SE que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,** contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados **informem sobre o acatamento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente,** exclusivamente por meio eletrônico: 4promo.taua@mpce.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que o eventual descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros.

Encaminhem-se, por e-mail, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento, e também à Procuradoria-Geral do



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Município, para conhecimento, e à Diretoria do Fórum da Comarca (*a esta requerendo-se sua afixação no átrio do Fórum*), bem como às emissoras de rádio existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP, *via sistema eletrônico SAJ*.

Expeça-se comunicação aos Recomendados.

Publique-se.

Tauá, 27 de novembro de 2020

Flávio Bezerra
Promotor de Justiça